

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



CD/20048.16953-00

EMENDA N.

Inclua-se o seguinte § 1º-H ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 998, de 2020:

“§ 1º-H Até 31 de março de 2021, o Poder Executivo deverá regulamentar o plano para valoração, como parte do critério de seleção de energia elétrica renovável nos mercados regulado e livre, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas e à otimização do uso dos recursos eletroenergéticos, para implementação a partir de 1º de julho de 2021, devendo ser considerados, no mínimo, os atributos de:

I – complementaridade energética da geração mensal pelo empreendimento com outras fontes de geração, principalmente com a geração hidrelétrica;

II – não intermitência na geração mensal de energia elétrica pelo empreendimento; e

III – proximidade do empreendimento dos centros de carga, contribuindo para a redução de perdas no sistema e economicidade aos sistemas de Transmissão e/ou Distribuição.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda prevê o desenvolvimento de mecanismo para valoração na contratação de energia renovável proveniente de empreendimentos de geração nos mercados regulado e livre, a ser apresentado na forma de um plano estratégico até 31 de março de 2021.

A seleção dos empreendimentos de geração renovável deverá considerar os seguintes atributos técnicos que favoreçam ao atendimento de necessidades sistêmicas e à otimização do uso dos recursos eletroenergéticos, para implementação a partir de 1º de julho de 2021, devendo ser considerados, no mínimo, os atributos de: I – complementaridade energética da geração mensal pelo empreendimento principalmente com a geração hidrelétrica; II – não intermitência na geração mensal; e III – proximidade do empreendimento dos centros de carga.

Entendemos que a adoção desta proposta de Emenda em conjunto com o mecanismo de valoração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, já previsto na Medida Provisória, representarão um marco no avanço de uma política setorial específica e de vanguarda às fontes renováveis no País e servirão de exemplo, em escala mundial, com relação à sustentabilidade técnica e ambiental na composição e gestão da matriz de geração elétrica.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP



CD/20048.16953-00